

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço do pedido de reexame interposto pela Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo contra o Acórdão 994/2015 – TCU – 2ª Câmara.

2. Na citada deliberação, o Tribunal aplicou multa à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso IV e §1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, incisos IV e VII, do RI/TCU (descumprimento, respectivamente, de diligência e de decisão do Tribunal). Além disso, reiterou a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara, que foi redigido nos seguintes termos:

“9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;

9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;”

3. A recorrente sustenta, em síntese, que: I) as obras (pavimentação asfáltica) objeto da fiscalização do Tribunal foram recebidas em 30/09/2009 pelo então prefeito Alex José Batista, que atestou como regular os trabalhos realizados; II) a vistoria requerida pelo Tribunal é inócua, pois já ultrapassado o prazo de garantia previsto na legislação civil e na Lei 8.666/93; III) a falta de atendimento da determinação do Tribunal, em momento inicial, não acarretou qualquer espécie de prejuízo ao erário municipal, pois ainda que a vistoria tivesse sido realizada “o prazo decorrido de entrega da obra não se poderia aferir a existência de vícios que pudessem ter acometido o processo construtivo”, motivo pelo qual pede que seja “afastada a comunicação da multa no valor de R\$ 10.000,00”; e IV) a multa fixada pelo Tribunal tem “natureza confiscatória” e supera o subsídio (líquido) que percebe mensalmente como prefeita de Cidade Ocidental/GO.

4. Em sua peça recursal, datada de 13/04/2015, a recorrente afirma que está se insurgindo “apenas em relação à multa, e que as manifestações de cunho técnico serão apresentadas no momento e prazo definidos no acórdão combatido”.

5. Posteriormente a Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo encaminhou outra comunicação ao Tribunal (Ofício nº 164/2015 – GAB, de 26/06/2015), por meio da qual informa as providências adotadas em cumprimento ao que fora estabelecido pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara, reiterado pelo subitem 9.3 do Acórdão 994/2015 – TCU – 2ª Câmara. Em sua conclusão pede o “arquivamento do feito ante a fragilidade e dificuldade de constatação dos defeitos na qualidade da pavimentação asfáltica, inviabilizando a responsabilidade da empresa contratada e diante da constatação de problema mais grave e recorrente (ausência de galerias de águas pluviais)”. Requereu, ainda, a reconsideração da multa aplicada no Acórdão 944/2015 – TCU – 2ª Câmara.

6. Nota-se, portanto, que a recorrente insurge-se, no pedido de reexame manejado, exclusivamente contra os termos do subitem 9.1. do Acórdão 994/2015 – TCU – 2ª Câmara, que aplicou-lhe multa em razão dos fatos apontados no voto condutor da referida deliberação, cujo excerto transcrevo a seguir:

“6. Com referência às disposições dos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão [2.622/2013 – TCU - 2ª Câmara], verifica-se que não houve qualquer manifestação da Prefeita do Município de Cidade Ocidental/GO no sentido de informar sobre o cumprimento das disposições mencionadas.

7. *A unidade técnica, em razão disso, promoveu diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental, a fim de obter informações sobre as medidas implementadas em atenção à decisão do TCU (Peça 114), e audiência da Sra. Giselle Cristina Oliveira Araújo, Prefeita, para que apresentasse razões de justificativa pelo descumprimento à determinação do subitem 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara (Peça 115).*

8. *Em ambos os casos, a Sra. Giselle Cristina Oliveira Araújo permaneceu silente, sem apresentar quaisquer justificativas, mesmo havendo recebido as comunicações pertinentes à diligência e à audiência (Peças 116 e 117) e tendo obtido, por duas vezes, prorrogação de prazo para cumpri-las (Peças 118, 122, 125, 127/132).*

9. *Diante do não atendimento à audiência, resta configurada a revelia, para todos os efeitos, da responsável, podendo o Tribunal dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

10. *Por sua vez, a falta de resposta, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal, autoriza a aplicação da pena de multa à responsável, com fundamento no art. 58, inciso IV, § 1º, da Lei 8.443/1992, razão por que acolho a proposta de sanção indicada pela unidade instrutiva.”*

7. Vê-se que foram duas as razões que levaram o Tribunal a multar à Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo, quais sejam: I) descumprimento de decisão do Tribunal (subitens 9.1.3 e 9.1.4. do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara); e II) não atendimento à diligência realizada junto à Prefeitura de Cidade Ocidental, a fim de colher informações acerca das providências adotadas em cumprimento ao que fora estabelecido no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara.

8. A Secretaria de Recursos - Serur analisou as razões recursais apresentadas e propôs dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada à recorrente, por entender que a jurisprudência do Tribunal, para casos análogos, tem fixado a multa nos “valores entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 - correspondendo de 6,4 a 10% do valor fixado para essa finalidade (v. g. Acórdão 71/2014 – Plenário; Acórdão 1526/2015 – 1ª Câmara; Acórdão 3050/2015 – 2ª Câmara)”. No exame realizado foi ponderado que “a aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada”.

9. Apesar de o exame da Serur ter apontado somente uma das razões que levou a aplicação da sanção mencionada (falta de atendimento à diligência), ou seja, desconsiderou o outro motivo ensejador do valor total da multa (falta de cumprimento de decisão do Tribunal), para propor sua redução, entendo que é possível dar provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir o valor, considerado que a prefeita Giselle Cristina de Oliveira Araújo remeteu ao Tribunal, após a reiteração realizada pelo Acórdão 994/2015 – TCU – 2ª Câmara, informações acerca das providências requeridas pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara, as quais ainda serão analisadas pela secretaria de origem do Tribunal (Secex/GO) e, posteriormente, submetidas ao relator **a quo** do feito, se for o caso, para adoção de medidas cabíveis. Tal providência pode ser tomada como atenuante na redução do valor da multa, objeto do pedido de reexame da responsável.

10. Por sua vez, anoto que “o não atendimento de determinação do TCU é irregularidade grave que afronta a competência da Corte de Contas de fixar prazo para a adoção de providências com o fito de desincumbir-se de seu mister institucional”, conforme consignado no voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa que embasou o Acórdão 1.025/2011 – TCU – Plenário.

11. Assim, o novo valor deverá levar em consideração os valores de multa aplicados pelo Tribunal em casos similares pela falta de atendimento à diligência, conforme apontado pela Serur, mas sem deixar de considerar o fato de a Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo não ter dado cumprimento, na sistemática inicialmente estabelecida, aos termos do Acórdão 2.622/2013 – TCU – 2ª Câmara. Em razão desses parâmetros, reduzo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa aplicada à recorrente.



12. Pelas razões expostas, acolhendo a proposta oferecida pela Serur, cujo exame transcrito no relatório precedente incorporo como minhas razões de decidir, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator